



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009334-61.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARINES SANTOS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009334-61.2024.8.26.0564

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Marines Santos de Santana

Apelado: Banco BMG S. A.

3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz Prolator: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 2.552

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Abusividade na contratação. Não evidenciada. Prova documental demonstrando a contratação legítima, ausente vício de consentimento e desconhecimento das condições do negócio firmado. Incidência do postulado "venire contra factum proprium".

Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto. Término do contrato dependente de ato da autora, bastando a solicitação do cancelamento do cartão e quitação da dívida mantida junto à instituição.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 266/271, cujo relatório é adotado, nos seguintes termos: “Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, acolho parcialmente os pedidos autorais, para e determinar que o banco-réu proceda, de imediato, ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável, devendo apresentar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma clara e em formato contábil, eventual saldo devedor ou credor em relação ao referido cartão,

observada a opção da autora para que eventual saldo remanescente seja descontado da reserva de margem consignável do seu benefício ou seja quitado por liquidação imediata, caso ainda haja débito. Considerando-se a sucumbência recíproca e o regramento contido no art. 86 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das despesas processuais. No mais, fixo a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até a liquidação, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sendo vedada a compensação (§ 14)”.

Recorreu a autora a fls. 274/284, buscando a reforma da r. sentença. Não teria ocorrido cientificação das cláusulas contratuais, a contratação de cartão de crédito consignado foi formalizada sem a sua autorização, teria sido induzida ao erro quanto à natureza do negócio jurídico. Os descontos têm prazo indeterminado, trata-se de dívida impagável, de endividamento progressivo e insolúvel. Defendeu a nulidade contratual do RMC, frente à ausência de licitude da contratação e desobediência do réu a inversão do ônus probatório. Descumprido pelo réu o seu dever de informar e de esclarecimento, violando os princípios da boa-fé. Pugnou pela integral provimento ao recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando a apelada a restituição em dobro do indébito, amortização do saldo remanescente, indenização moral no valor de R\$ 15.000,00, e do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado, e sem preparado em razão da gratuidade concedida (fls. 50).

Apresentadas contrarrazões (fls. 288/301), refutando os argumentos da parte adversa, requerendo a manutenção da *decisum*.

É o relatório.

Narrou a autora receber benefício previdenciário e teria sido surpreendida com descontos em seu benefício sob a rubrica de cartão de

benefício consignado (RMC), contrato, incluído em 28 de março de 2019, com descontos mensais em folha no valor de R\$ 60,51. Alegou desconhecimento e ilegitimidade, negou a contratação, aduziu vício de consentimento.

Em contestação, trouxe o réu documentação a comprovar a contratação pela autora de cartão de crédito consignado, havendo cláusulas expressas de se tratar de cartão de benefício consignado. A propósito os documentos de fls. 75 seguintes.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pois deu a adequada solução à demanda.

Com efeito, trouxe a requerida: termo de adesão cartão de crédito consignado (ADE 55180380) – fls. 75/75; termo de consentimento esclarecido (fls. 77); proposta de contratação de saque mediante utilização de cartão de crédito consignado (fls. 78); cédula de crédito bancário (fls. 79/81); proposta de adesão ao seguro prestamista (fls. 82/83); documento de identificação e cartão de débito de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal agência 4092, conta 698-4 (fls. 84); comprovante de residência (fls. 85); extrato de empréstimos consignados (fls. 86/87)

Com relação à contratação digital, verifica-se o contrato, incluído em 05 de março de 2021, autorizando saque mediante a utilização de cartão de crédito consigo. Nele há identificação da biometria facial (fls. 99), identificação da contratação, número de contrato referente ao (68668898); bem como informação de IP e geolocalização (fls. 94/96), apresentação de documento de identificação (fls. 97/98). Constam, ainda, comprovantes transferência de valores para conta corrente de titularidade da requerente (fl. 100/101); lançamentos de faturas (fls. 102/108); faturas (fls. 176/235).

O negócio jurídico foi entabulado sob a vigência da Instrução Normativa INSS 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 109 de 07 outubro de 2020, que em seu 15, I admite, expressamente, a formalização

contratual por meio eletrônico: “a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Nesse mesmo sentido já decidiu essa Turma Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Contratação de empréstimo consignado comprovada por documentos juntados pelo banco (instrumento assinado eletronicamente, dados pessoais da consumidora, "selfie", IP e geolocalização). Preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa 28 de 16 de maio de 2008 da Presidência do INSS. Recurso do banco provido. Recurso da consumidora prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1001744-32.2023.8.26.0414; Relator: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024).

Cumprе destacar não ter a autora impugnado as assinaturas apostas em instrumentos contratuais, não havendo dúvida quanto sua autenticidade. Ademais, em contestação, trouxe o réu gravação telefônica (fls. 61)¹, contra a qual manifestou-se a autora, em réplica (fls. 243), afirmando: “A gravação apresentada pela parte ré, usada para justificar a validade do contrato, mostra de forma evidente uma concordância obtida de maneira precipitada”.

Outrossim, há clara disposição contratual, no termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 77), sobre o tipo de produto: “Eu, acima qualificado como titular do cartão de crédito consignado contratado com o Banco BMG S.A., declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente e de

¹ <https://drive.google.com/file/d/1O3WsTbz5jdr9PbYFIPYkC02u8jzKzQGP/view?usp=sharing>

acordo que: (i) contratei um cartão de crédito consignado; (ii) fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão; (iii) a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/ benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco MG S.A., já que, caso a fatura não seja integralmente paga até data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto em fatura (...)"

Consoante se vê das faturas de fls. 176 e seguintes, os pagamentos são correspondentes apenas àqueles da reserva consignável, conforme previsto em contrato.

Por conseguinte, não é crível que mais de cinco anos após a contratação, datada de 25 de março de 2019, venha alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado, pelo que não se pode falar em descontos indevidos, tampouco em restituição ou indenização moral.

Incide ao caso o postulado *venire contra factum proprium*. Outrossim, a autora admitiu, em sede recursal, ter assinado o contrato, mas alegou que houve erro quanto à modalidade de contratação, diz que intencionava contratar de empréstimo consignado.

Não há indício mínimo de fraude. Foi comprovada a regularidade das contratações, bem como a disponibilização de valores em favor da apelante (fls. 100/101), sem notícia de devolução.

Nesse aspecto, o conjunto probatório dos autos demonstra, de forma clara, ciência do que estava sendo contratado, levando a conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve sim arrependimento na forma de contratação.

Resta incontroversa a relação jurídica. No mais, diante da contratação, revelam-se distantes as alegações de induzimento em erro, falha na veiculação de informações, falta de transparência na contratação ou até mesmo venda

casada.

Logo, não há como se acolher a tese de vício de consentimento, a autora é parte capaz para contratar, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos é a regra.

Restou comprovado ter a autora firmado contrato de cartão de crédito consignado, impondo que assuma a obrigação, em decorrência o princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil.

Portanto, para que não houvesse incidência de encargos, deveria a requerente efetuar o pagamento integral da fatura ou pagamentos parciais buscando a redução gradativa do saldo devedor. Tinha a autora ciência dos consectários do adimplemento parcial.

Se válida a contratação, o débito persiste, o desconto a título de RMC restringe-se ao pagamento mínimo, bastava a autora que efetivasse pagamento maior e consequentemente haveria redução no prazo para pagamento, outrossim, poderia a qualquer momento quitá-la.

A propósito o recentemente decidido nos autos na apelação cível nº 1085551-22.2023.8.26.0002, julgado em 09 de agosto de 2024, relator Celso Alves de Rezende, com a seguinte ementa:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO RMC. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1.Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da requerente não pode ser acolhida. Regularidade da contratação digital demonstrada. Prova da utilização dos serviços bancários. Impugnação que não indicou elementos capazes de permitir a conclusão pela nulidade da contratação. 2. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11, do CPC, observado o artigo 98, § 3º, do referido codex. 3. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Ou ainda os autos nº 1002745-17.2023.8.26.0070, julgado também em 09 de agosto de deste ano, relator Spencer Almeida Ferreira, assim minutado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prova da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado - Inexistência de ato ilícito - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

Persistindo o débito, inexistente qualquer ato culposos do réu a ensejar o pedido indenizatório formulado. Agiu no exercício regular de direito.

Assim sendo, conclui-se que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença nos termos em que foi lançada.

Em razão do decidido e da sucumbência mínima do réu, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos para 12% sobre o valor atribuído aos pedidos rejeitados, com base no artigo 85, parágrafo 2º e 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora